

O ESTATUTO DO JUÍZ EUROPEU OU O ESTATUTO EUROPEU DO JUÍZ?

LUÍS ANTÓNIO NORONHA NASCIMENTO

Resumo: Num momento em que a União Europeia apresenta sinais de desequilíbrio crescente entre os países hegemónicos do norte e os países do sul, o Autor alerta para os perigos que enfrenta hoje a Justiça. Os cuidados a ter, historicamente contextualizados e substancialmente explicados, refletem-se na discussão sobre o estatuto do juiz europeu, possivelmente convertida afinal na mera assunção do estatuto europeu do juiz.

Palavras-chave: poder judicial; União Europeia; Independência dos juizes; Estatuto do Juiz Europeu.

Parece que chegou o tempo de discutir este tema, judiciariamente esperado. Mas discutir que variante: o estatuto do juiz europeu ou o estatuto europeu do juiz?

Porque entre ambos há uma diferença abissal: o estatuto do juiz europeu pressupõe um lastro prévio que passa pela federalização da União Europeia (UE), criando sistemas político-sociais comuns integrados no espaço comunitário entretanto federalizado; o estatuto europeu do juiz mais não será senão um conjunto normativo referente ao juiz de um território enorme que não passa de um mercado comum regulado por leis que se quer aplicáveis a todo ele.

Leis, acrescente-se, que interessam aos mais fortes, musculados e hegemónicos.

No primeiro caso, temos estados diversos em plano formalmente igualitário integrando um estado federal onde, em princípio, os interesses de todos devem ser sopesados e respeitados; no segundo caso, mais não teremos senão um mercado comum em cujas margens se sentam os mais variados estados-nações que pretendem, antes de mais, salvaguardar os seus próprios interesses à custa dos mais débeis.

Daí que entre o estatuto do juiz europeu (para o primeiro caso) e o estatuto europeu do juiz (para o segundo) vá uma diferença secular.

A União Europeia parou; isto é, a ideia federal foi abandonada limitando-se, hoje, a União a gerir um território centrado na comunhão possível de um mercado e de um direito.

Significa isto, pois, que quando se fala no estatuto do juiz esta expressão não pretenda valer mais do que um simples estatuto europeu minimalista que

é a moeda corrente nos dias que correm; mesmo que a designação oficial ou oficiosa seja outra, ocultando o que se não quer, o que verdadeiramente estará em cima da mesa comunitária é o estatuto do juiz que interessa aos países hegemónicos da União como meio de lhes garantir o pé-de-meia para a satisfação dos seus desígnios.

* * *

Portugal, país periférico da União, tem a par da Itália uma tradição judiciária e um estatuto de juiz que conferem a maior garantia à independência do Poder Judicial e dos juizes na sua função de julgar.

De sorte que as conclusões sobre o estatuto europeu do juiz podem ser antecipadas: ou esse estatuto europeu tem como polo de referência e de partida o estatuto português e/ou italiano e teremos a garantia de que a independência do Poder Judicial continuará a ser um marcador incontornável da União; ou esse estatuto tem como polo de referência o de outros países da União (provavelmente os hegemónicos) e, aí, o melhor é saltarmos fora.

Portugal e Itália tiveram experiências ditatoriais traumáticas que, uma vez findas, abriram a porta a que os políticos da nova democracia criassem orgânicas judiciárias avançadas e com efectiva independência dos magistrados: em Itália esse trauma durou 20 anos, findou com a 2.^a Grande Guerra (quando a Itália ficou vencida) e, logo nos anos seguintes, se moldou o Judiciário ainda hoje em vigor na sua estrutura nuclear; em Portugal, a mesma experiência durou 48 anos, findou com o 25 de Abril e, de seguida, os políticos que tinham assumido a oposição democrática ao salazarismo fixaram, entre 1974 e 1984, os parâmetros conformadores dos tribunais portugueses.

A Itália encontrou uma solução sábia e inovadora: implementou um Conselho Superior com cerca de 30/33 vogais, 2/3 dos quais magistrados eleitos pelos seus pares como forma de garantir a independência da classe (ainda hoje, apesar do número de membros se situar em 27, a proporção mantém-se), criou um quadro único de magistrados (sujeitos ao mesmo Conselho) que tanto podem exercer funções jurisdicionais como as do M.^oP.^o (ressalvadas obviamente regras de impedimentos e incompatibilidades) resolvendo, assim, de uma assentada as questões da paridade e da contagem de antiguidades recíprocas, e consagrou aquilo que entre nós, com frequência e erradamente, se designa por “carreira plana”.

A “carreira plana” não é senão a independência do juiz levada ao seu ponto máximo: progressão profissional dependente da mera antiguidade dos magistrados (ressalvados os casos de punição disciplinar) e inamovibilidade total do juiz permitindo-lhe — mesmo promovido à 2.^a instância ou à Cassazione — continuar a julgar na 1.^a instância, se assim o pretender, sem perder a nova categoria adquirida com a progressão.

Com a “carreira plana” os italianos dissociaram a “categoria” da “função” abrindo a porta a soluções inovadoras (que, entre nós, já deviam ter sido aproveitadas) e, de outra parte, deram um colorido único ao princípio da

inamovibilidade como suporte inicial da independência do juiz; com o quadro único de magistrados (juizes e procuradores) sujeitos ao mesmo Conselho Superior, os italianos introduziram um conceito novo, alargando aos procuradores algo de similar à independência do juiz, que Portugal veio a copiar há 25 anos atrás e que designou de “autonomia do M.ºP.º”.

Portugal teve um trajecto mais tardio.

Findo o Estado Novo com o 25 de Abril, foram os políticos que, antes, tinham assumido a oposição ao fascismo e tinham visto o condicionamento do Poder Judicial, foram eles que lançaram os alicerces democráticos dos novos tribunais e moldaram a sua configuração independente.

A primeira medida emblemática expressamente assumida teve lugar em Junho/74: os presidentes dos Tribunais Superiores passaram a ser eleitos pelos juizes dos seus tribunais.

Com esta medida — que ainda hoje se mantém — obteve-se um efeito bem para além da aparência superficial das coisas: democratizou-se o Conselho Superior da época já que, dos seus seis membros, cinco eram presidentes de Tribunais Superiores e foi-se terminando com as nomeações ministeriais.

Mas, de seguida, o Poder Político executou um compromisso coerente vocacionado para a independência do Judiciário: alargou a competência dos tribunais a matérias que, antes, estavam vedadas, o direito laboral e os actos da Administração; criou uma escola de formação de magistrados; e estruturou um outro modelo para o Conselho Superior da Magistratura com variantes cronologicamente diversas consoante se sedimentavam os princípios democráticos do novo Portugal.

E porquê?

Os Conselhos Superiores, órgãos de gestão da judicatura, foram perdendo lentamente na Europa o carisma fechado que inicialmente tinham de instituições de controlo estrito de agentes decisórios que cumpriam uma função soberana sem terem sido eleitos: os juizes.

Daí que na memória política de antanho isso produzisse uma sequela não despicienda: os titulares políticos eleitos — que podiam ser julgados por agentes não eleitos do poder, ou seja, não legitimados como eles — criaram um modelo burocrático de controlo dos juizes.

Com o tempo e o alargamento da visão democrática do estado de direito, esta concepção dos tribunais e dos juizes foi-se amaciando e, depois, alterando: os juizes passaram a ser considerados, cada vez mais, como parte integrante do sistema político e os Conselhos Superiores, por extensão, convolveram-se nos autênticos guardiães da independência dos tribunais.

O nosso CSM passou, na sua composição interna, por duas versões distintas mas redutíveis a uma filosofia comum: a primeira, que vai de 1977 até à revisão constitucional de 1982; a segunda, após esta revisão implementada em 1985 e que, no essencial, ainda se mantém.

Na primeira versão, o nosso Conselho copiou a filosofia do Conselho italiano: num conjunto de 19 membros dois terços eram juizes (13 juizes), eleitos pelos seus pares (excluiu, aqui, os funcionários).

O que esteve por detrás desta opção foi a necessidade primeira de, através de uma composição acentuadamente corporativa, se reforçar e assegurar a independência dos tribunais e dos juízes como contraforte a qualquer tentativa de condicionamento ou intromissão exteriores.

Foi isso que esteve também por detrás da composição dada ao Conselho Superior do M.ºP.º logo na primeira versão após o 25 de Abril: por razões idênticas (acrescidas do facto de, à data, não se ter definido ainda a filosofia pretendida para o novo M.ºP.º) aquele Conselho passou a ter uma maioria superior a 2/3 de procuradores vindos do interior dos seus quadros (11 num total de 15 membros).

A sedimentação democrática que o país viveu levou a uma inversão da visão política sobre esta matéria de que a revisão constitucional de 1982 é uma montra incontornável: por um lado, constitucionalizou-se o CSM no tocante à sua composição e competências; por outro, modificou-se a proporção relativa interna quanto à origem dos seus vogais.

A constitucionalização do CSM foi um passo fulcral na defesa da independência dos juízes: a partir daí fixou-se a moldura, dificilmente mutável porque só possível por revisão constitucional, quer da origem dos seus membros quer do seu leque enorme de competências no tocante à judicatura e que conferiu uma garantia acrescida à estabilização do modelo.

De outra parte, modificou-se a proporção interna entre vogais-juízes e não juízes, abandonando-se a sombra tutelar italiana: o número de vogais foi reduzido para 17 com uma paridade tendencial entre juízes e não-juízes, aqueles eleitos pelos seus pares e estes designados pelo Presidente da República e pelo Parlamento.

Curiosamente, a visão política que comandou a abordagem da magistratura do M.ºP.º foi diferente.

Por um lado, jamais se constitucionalizou vinculadamente a PGR e menos ainda o Conselho Superior do M.ºP.º, não lhes conferindo a garantia de defesa contra intromissões espúrias; por outro, manteve-se-lhe a composição interna do seu Conselho — que continuou a copiar a matriz italiana — provavelmente como contraponto institucional à sua não constitucionalização vinculada.

Ou seja, em pontos exemplares da ossatura do Judiciário não se adoptou justificadamente o princípio da paridade das magistraturas que a Constituição expressamente rejeita, quando inclui o estatuto do juiz no leque da reserva absoluta do Parlamento e o estatuto do M.ºP.º no leque da sua reserva relativa (arts.164 e 165).

* * *

Mas nem tudo foi positivo nesse tempo de estruturação do nosso Poder Judicial.

Dois pontos ficaram-se por flops tangíveis e, qualquer deles, mais por culpa de pequenos interesses instalados no interior do sistema e que vinham de trás do que por vontade política expressa.

Um deles, o mais visível, foi a não fusão dos tribunais administrativos no Judiciário comum; aqui, a visibilidade de tais interesses foi de tal monta que a integração dos antigos tribunais de trabalho (então pertencentes à hierarquia administrativa) se fez com toda a naturalidade e sem sobressalto mas já não a das auditorias administrativas, influentes no antigo Estado Novo e portadoras de visões corporativas específicas.

O outro ponto é menos visível mas não menos importante.

Trata-se da não-conversão das nossas magistraturas (juizes e procuradores) num modelo igual ao italiano e que, a acontecer, teria dado ao nosso Judiciário uma cota de malha semelhante àquele e cuja resistência se vê pela ineficácia das investidas dos governos de Berlusconi.

A estrutura das magistraturas portuguesas, implementada com a 1.^a República, tinha levado a uma separação parcial entre elas (tão-só na 1.^a instância), a uma vestibularidade do M.^oP.^o, e à ocupação dos quadros superiores do M.^oP.^o por juizes em comissão de serviço.

Uma moldura assim criara uma solidariedade profissional mais forte entre as duas classes de magistrados e abria a porta a uma fácil conversão para um modelo igual ao italiano; era questão de extinguir a vestibularidade e, por extensão, criar a permeabilidade funcional entre as duas magistraturas com paridade das funções existentes em ambas elas.

O que se fez foi o inverso: separaram-se organicamente as magistraturas ao chamamento do canto de sereias que prometiam uma vida melhor, sem se perceber que o paraíso da vida não está condicionado apenas por nós mas também por aqueles com quem nos confrontamos.

* * *

De qualquer modo, e para além dos percalços de percurso, nenhum outro país da Europa continental tem um estatuto de independência semelhante ao português e italiano.

Exluímos, aqui, os saxónicos, nomeadamente ingleses, que conformaram o Poder Judicial segundo os parâmetros clássicos da teoria política aplicável aos Poderes do Estado.

Em Inglaterra os juizes são nomeados por acto político após uma experiência profissional longa e de qualidade que avaliza a nomeação, não são avaliados profissionalmente nem controlados disciplinarmente como efeito da sua independência.

O M.^oP.^o era uma instituição desconhecida que, apenas agora, germina com as flutuações típicas das dúvidas saxónicas perante novidades cujos efeitos são ainda um manto de diagnóstico enevoado; daí que a investigação criminal seja feita pela polícia, facto que — associado ao tribunal de júri para o julgamento criminal — tem levado a casos de erros judiciários, por vezes grosseiros, por vezes com prisões longas, mas de perplexidades sempre crescentes.

Efeito directo deste modelo é a inexistência de Conselhos Superiores nos países saxónicos, a ausência de um regime de responsabilização civil do

juiz e, ainda, a unidade completa da orgânica judiciária sem a existência de tribunais administrativos.

Mas, à parte este caso insular, os europeus continentais partilham duas visões diversas mas com muito de comum.

A norte da Europa temos um conjunto de estados (nórdicos, Alemanha) onde não há Conselho Superior, onde a eficácia é uma linha de força do funcionamento judicial, onde o comum dos juízes é olhado no fundo como membro qualificado da Administração e onde subsistem canais burocráticos para o seu controlo funcional.

Mais a sul temos o modelo francês que patenteou a criação do Conselho Superior que se espalhou no continente, nomeadamente a leste após a queda do Muro de Berlim.

O Conselho Superior da Magistratura francês teve como preocupações de primeira linha a legitimação dos tribunais e, nessa medida, acolhia uma designação política dos seus vogais (repare-se que há pouco mais de 20 anos no Conselho gaulês, presidido pelo Presidente da República, todos os vogais não inerentes eram designados exclusivamente pelo Presidente, o que lhe dava o controlo total do Conselho) e, ainda, a domesticação burocrática dos juízes aprofundada pelas “chefias” intermédias (presidentes da Apelação e dos tribunais de círculo) que davam informações ao Conselho acerca da qualidade dos “seus” magistrados como forma de proporcionar ou reter a respectiva progressão.

Para conformar este modelo, a teoria política francesa recusou conceder aos tribunais a designação de “poder do estado” em paridade com os restantes, abonando-se numa visão ideológica que entronca na sua tradição histórica de concentração de poder, e reservou para os tribunais uma outra nomenclatura mais amaciada e inócua: a de Autoridade Judiciária.

Curiosamente, esta designação — sem tradição entre nós — entrou no nosso léxico jurídico, há 28 anos, com o actual Cód. Proc. Penal, abrangendo à uma juízes e procuradores com o fito não declarado de baixar o patamar do juiz e de o parificar com o procurador numa época em que essa linguagem ficcionada era já o pão nosso de cada dia.

O CSM francês veio a ser, pois, o padrão replicado nos Conselhos que diversos países europeus implementaram quando a ideologia cultural francesa era, ainda, hegemónica; mas essa tendência foi-se fragmentando à medida que a Europa diversificava as suas experiências e as concepções democrático-liberais se iam impondo.

Entre nós, o Conselho português — criado em 1892 e mantido até hoje embora com denominações diferentes — é, provavelmente, um reflexo sintomático de abordagens políticas polifacetadas que percorriam o continente e de abordagens lúcidas oriundas de um país periférico.

Na verdade, a composição interna do nosso Conselho desde o seu início mostra-nos um confronto constante entre pulsões contraditórias que se foram alternando no tempo: maioria de juízes ou maioria de não-juízes, maioria de membros eleitos por juízes ou simplesmente nomeados.

Deve-se à Itália, primeiro, e, 30 anos depois, a Portugal a ruptura efectiva e, também, simbólica (naquilo que o simbolismo tem de força capaz de romper a inércia e servir de bandeira à acção) com as concepções dominantes francesas, abrindo caminho a um Poder Judicial não formatado nem asfixiado.

Quem, como nós, interveio em Maio/2009 numa das escolas de formação dos juizes alemães em Wustrau, na periferia de Berlim, juntamente com o italiano Marco Pivetti (ele, Vice-Procurador; nós, Presidente do STJ) descrevendo, ambos, a estrutura molecular do Judiciário dos dois países, e viu, espelhada na cara dos colegas alemães, a surpresa e a vontade de importar tanto do que ouviram, quem a tal assistiu percebeu o fosso que, ainda hoje na Europa, separa coisas que deviam ser iguais ou afins.

* * *

O caso do Consejo General espanhol é sintomático das pulsões antagónicas europeias relativas aos tribunais.

A Espanha ascendeu à democracia praticamente ao mesmo tempo que Portugal.

De início, o Consejo espanhol foi estruturado segundo parâmetros aparentados com os do nosso Conselho; mas isso foi sol de pouca dura.

Nos anos 80 do século passado deu-se uma inflexão na visão política sobre o Consejo com ingredientes novos: o Consejo passou a ter 20 vogais, 12 dos quais juizes e 8 não juizes; todos eles são eleitos pelo Parlamento por maioria qualificada; uma vez eleitos, os 20 vogais elegem o presidente do Consejo que, por inerência, passa a ser também presidente do Tribunal Supremo.

Temos, assim, que: *a)* os dois partidos maioritários do Parlamento (centro-esquerda e centro-direita) dominam monopolisticamente as designações para o Consejo; *b)* se não houver acordo entre eles, a eleição dos vogais fica bloqueada porque não há maioria qualificada, como aconteceu há anos; *c)* só são eleitos para o Consejo juizes que estejam alinhados com um dos dois partidos que monopolizam o sistema, ou porque são seus militantes ou estão próximos deles; *d)* os demais juizes são completamente arredados do sistema não podendo votar nem ser votados; *e)* a inerência nas presidências é inversa à nossa: em Portugal, o presidente do STJ é, por extensão, do CSM; em Espanha, o presidente do Consejo é, por extensão, do Tribunal Supremo.

Os abalos deste modelo no corpo dos juizes espanhóis são profundos: em primeiro lugar, conduziu à partidarização dos juizes que aspiram chegar ao Consejo porque, sem a via partidária, as suas hipóteses são nulas; em segundo lugar, aprofundou a cisão sindical porque a tendência é a de as várias associações de juizes calibrarem as suas posições em função das posições dos partidos em que se reveem e de que estão próximos, num movimento recíproco de causa/efeito; por último, alienou a generalidade do

corpo de juízes que se não revê num órgão para o qual não vota, nem numa vida sindical enfeudada partidariamente.

Esta especificidade do modelo espanhol — que não tem nada de atípico e que ninguém muda porque dá jeito, apesar de quase todos reconhecerem as suas distorções — deve-nos fazer pensar a nós próprios, não apenas quanto ao monopólio partidário das designações mas também quanto à sua fonte natural de alimentação que passa por um pluralismo associativo enfeudado.

Portugal tem um associativismo sindical de juízes parecido com o italiano: entre nós, desde 1975, houve uma única Associação sindical; em Itália, começou-se com a tradição europeia de pluralismo associativo mas cedo se percebeu o beco a que isso levava e os magistrados italianos iniciaram um processo de fusão que conduziu à actual Federação associativa que fala para o exterior a uma só voz, sem prejuízo da manutenção interna das primitivas associações federadas.

Manter o paradigma do nosso CSM é, por isso, essencial como forma iniludível de garantir a independência orgânica de que dispomos; mas, para tanto, é basilar preservar a unidade associativa porque, se entrarmos no caminho da fragmentação sindical, teremos aberto a porta para alimentarmos, como em Espanha, um modelo de designação partidária de juízes e uma nova elite de ungidos.

* * *

Não conhecemos norma, em tempos próximos, que defina a independência do juiz mau grado a inscrição permanente desse conceito na Lei Fundamental dos países democráticos.

Que nos recorde, apenas a vimos delineada no Estatuto Judiciário de 1962 na época em que, no antigo regime, se fez uma reforma profunda no mapa judiciário portugueses.

O seu art.403 estipulava, na alínea c), que o Conselho de então podia expedir instruções à boa execução dos serviços “sem prejuízo da independência dos juízes na função de julgar e na direcção da marcha dos processos”.

O que aqui temos é a descrição vinculada da independência funcional do juiz, a que muitos chamam de independência interna; mas o que sobressai é a nitidez com que o legislador delineou os contornos do conceito não deixando para posterior elaboração doutrinária o seu aprofundamento exclusivo.

À data, na Europa continental, a independência do juiz era tão-só a independência na função de julgar, ou seja, a sua não-subserviência a ordens ou recomendações expressas ou implícitas quando lhe era imposto o dever de julgar; à data, apenas um país europeu, a Itália, via mais longe, via a independência do juiz como algo de bifronte — uma espécie de Jano de duas caras — que pressupunha um órgão político, não partidário, que a garantisse institucionalmente.

Hoje, é herança adquirida entre nós que a independência do juiz não se esgota no momento de julgar; ela pressupõe que, atrás e para além desse momento, exista esse órgão político que previna o julgador de intromissões espúrias e avalize a sua progressão na carreira a partir de critérios objectivos e ao abrigo de pressões vindas de fora.

Se a Europa continental conhece um modelo burocrático de designação de juízes, então esse órgão independente é tanto mais essencial quanto mais as designações arbitrárias devem ficar à porta da carreira de quem julga; no fundo a imparcialidade/independência que se exige do julgador é a mesma que se exige de quem comanda a sua progressão profissional e exerce sobre si o poder disciplinar.

À época o art.403 continha uma formulação avançada: não se limitava a definir o conteúdo central do conceito, mas alargava-o a todos os actos processuais intermédios, a todos os actos instrumentais que preparam interlocutoriamente a decisão final.

Ainda hoje o conceito funcional de independência gira, no essencial, à volta dos dois itens referidos no art.403.

Podemos discutir se os tempos modernos justificam uma contracção da intervenção do juiz no processo, limitando-o ao julgamento; podemos, até, discutir se a voragem destes tempos legitima a faculdade de — a partir de um órgão exterior — se fixarem estereótipos burocráticos para garantir a uniformidade dos despachos interlocutórios e a igualdade das partes que, deles, comungam.

Mas o certo é que, para lá da volubilidade do momento, a independência do juiz na função de julgar passará sempre pelas linhas medulares que aquele art.403 contém sem prejuízo de — um pouco mais para lá ou para cá — se discutir o equilíbrio a dar aos actos processuais intermédios.

* * *

O séc. XX mostrou como se pode condicionar a independência do juiz: nos estados totalitários, sublinhando o carácter político do julgamento e do julgador, conexionando-o ao partido único; nos estados ditatoriais, esvaziando os tribunais de competências, convolvando o julgamento numa decisão meramente técnica sobre conflitos assépticos.

Entre nós foi esta a fotografia do regime que findou com o 25/Abril: para garantir a paz social sonegou-se aos tribunais o julgamento de tudo o que pudesse pôr em causa essa paz.

Daí que actos administrativos do Executivo ou de organismos públicos e conflitos laborais de classes distintas fossem excluídos da competência dos tribunais; e, no crime, procedia-se à triagem prévia da matéria a julgar através de um M.ºP.º hierarquizado, legendado como a “longa manus” do Governo nos tribunais (à moda francesa) e que decidia sem recurso o que não acusava.

Os tribunais comuns ficaram, pois, circunscritos a julgar o cível, o comercial e o crime antecipadamente controlado.

Um modelo assim teve, contudo, consequências positivas a longo prazo: porque a interferência política nos tribunais era parca atenta a natureza asséptica dos julgamentos, os juízes foram interiorizando uma verdadeira cultura de independência tanto maior quanto mais se degradava o Estado Novo.

A excepção a essa cultura foi-nos dada pelos Tribunais Plenários, excrescência periférica do sistema.

Chegados ao 25/Abril, a independência funcional da judicatura estava culturalmente assimilada e não foi difícil alarga-la a outras ordens de tribunais.

A partir daí a aspiração de independência transferiu-se para a implementação de um Conselho Superior onde os juízes pudessem ter voz e que funcionasse como o lastro da independência multidimensional.

* * *

É no fim da linha deste passado que se deve questionar o que queremos com o estatuto do juiz à escala europeia.

Não estamos mais numa situação equiparada à que vivemos aquando da Revolução dos Cravos.

Estamos numa encruzilhada nebulosa da UE, entidade com meio século que se ergueu na Europa dos escombros do pós-guerra com o objectivo de pacificar povos que viveram o trauma da angústia e da destruição mútuas e de criar um espaço geográfico de concórdia e de crescimento económico integrado entre todos.

Para se conseguir isso, o que nasceu como um simples mercado comum destinado a activar o crescimento económico numa Europa devastada, deveria transformar-se num estado federal na sequência da discussão aberta entre todos os interessados num federalismo político, fiscal, judiciário, económico e securitário.

Em vez disso fomos assistindo a um simples alargamento do mercado a novos países (principalmente a leste) com desigualdades progressivas de crescimento e um centro decisório em Bruxelas cada vez mais próximo das concepções de Poder dos povos do norte.

A inversão do poder, na Europa, deu-se no séc. XVII com a Guerra dos Trinta Anos.

Até aí, o centro do poder esteve sempre — desde a Antiguidade — no sul, no Mediterrâneo, com Roma, Bizâncio, Damasco até se fixar (no séc. XVI) na Espanha imperial, único país europeu capaz de, na defensiva, limitar os estragos do colosso de então, os turcos otomanos de Istambul, autênticos EUA da época durante 200 anos.

A crise estrutural do séc. XVII (que durou 60/80 anos) levou à Guerra dos Trinta Anos e subverteu o mapa político da Europa, e uma das suas principais sequelas foi precisamente a de inverter o poder europeu transferindo-o para os países do norte.

Até hoje.

Inglaterra, Prússia-Alemanha, Áustria-Habsburgo, França de Paris (a Langue d'oïc do norte em contraponto à Langue d'oc do sul) são o produto dessa inversão.

O que vivemos na UE dos nossos dias é um remake da unificação alemã do séc. XIX, e a forma como a Alemanha gere modernamente a UE em seu proveito faz lembrar a forma como a Prússia militarista utilizou o Zollverein no seu trajeto para a unificação germânica.

O Zollverein foi a união aduaneira dos estados alemães nascida nos anos 30 do séc. XIX, hegemonizada pela Prússia como meio de lentamente controlar os múltiplos reinos e eleitorados alemães no seu confronto directo com o outro estado alemão capaz de lhe fazer frente: a Áustria-Habsburgo.

Por isso, a Áustria foi inicialmente excluída do Zollverein, modo hábil de deixar as mãos livres a uma Prússia em industrialização crescente e com uma influência em progressão aritmética no mundo germânico.

Resolvido a contento da Prússia a situação dos alemães da Jutlândia do sul e, a seguir, secundarizada definitivamente a Áustria em Sadowa, tudo em duas guerras próximas, rápidas e decisivas, estava aberto o caminho para unificar os povos alemães que já negociavam no mercado aduaneiro do Zollverein sob a supervisão prussiana.

A guerra franco-prussiana de 1870/71 já não foi um conflito de supremacia intragermânico; foi um conflito de hegemonia política no continente europeu.

Na visão que temos, o que sucede hoje na UE é, por isso, um “*dejà vu*”.

A UE está a suceder ao Zollverein, século e meio depois, como a geografia espacial ótima destinada a chancelar uma crescente hegemonia económica alemã com óbvias sequelas políticas; e a subalternização progressiva da França, no tão decantado eixo Paris-Berlim, é a réplica moderna da subalternização austríaca de há 150 anos atrás.

Com uma diferença estrutural: a Prússia fez a unificação alemã a partir de povos alemães com a mesma língua, a mesma cultura, idiossincrasias próximas e a mesma religião com variante dual (católico/protestante); a Alemanha, agora, quer hegemonizar/subordinar um continente inteiro através da UE a partir de povos completamente diferentes, de famílias e línguas diversas, culturalmente tripartidos (porque àqueles há que acrescentar um mundo novo — o oriental bizantino) e com clivagens fracturantes.

É neste quadro de permanente avantajamento político teutónico que o estatuto europeu do juiz deve ser pensado.

Não vamos, obviamente, discutir o estatuto do juiz numa entidade que se federalizou; vamos discutir o estatuto do juiz de uma miríade de estados independentes segundo a óptica do árbitro do jogo.

Significa isto, por conseguinte, que a fotografia do juiz que se vai pretender avançar e aprovar é a do juiz dos países do norte e, especialmente, do alemão.

O que vamos ter, se tal interessar verdadeiramente ao norte da Europa, é uma pressão contínua para que, nesse estatuto, sejam chanceladas soluções

próximas dos interesses do norte e uma desvalorização displicente do que o sul propuser a contragosto do norte.

Imagino o que se pode seguir: os italianos, se mantiverem a tradição, vão-se afastando da discussão de um estatuto que fará mossa na independência que obtiveram porque o seu distanciamento é a melhor tática para recusar o que não querem; os franceses, com um Judiciário politicamente “concentrado” e controlável, não estão longe dos itens alemães que aceitarão desde que se não extinga o Conselho Superior, criação sua e montra aparente de que ainda são importantes; os europeus do norte seguirão à boleia dos alemães; os europeus do sul discutirão, protestarão mas, no fim, podem perder mais do que ganhar.

Obviamente, a Alemanha aceitará o Conselho Superior com reserva mental porque não pretende implementá-lo ou, então, quererá um regime excepcional para os países que o rejeitam; irá protelá-lo ad infinitum como tem feito até agora, mau grado a respectiva recomendação do Conselho da Europa.

E nós, que faremos?

Entraremos no grupo dos europeus do sul para dizermos que temos voto na matéria?

Ou rejeitaremos o que pode minimizar ou reduzir o estatuto de independência de que desfrutamos porque não estamos dispostos a abrir mão dele?

Uma vez aqui chegados, teremos regressado ao ponto de partida deste texto: quando a UE emite sinais audíveis de desequilíbrio crescente entre os países hegemónicos do norte (que albergam maioritariamente os paraísos fiscais) e os párias do sul (que aguentam o desemprego do continente, o emprego cada vez mais indiferenciado e veem fugir para o norte, por enquanto numa taxa q. b., os cérebros qualificados), todos os cuidados são poucos.

A Justiça é, em regra, um dos últimos sectores da superestrutura de uma civilização (ou de um país) a reagir aos marcadores da infraestrutura económica; o que nos permite, com frequência, antever a horas o mau tempo ou o dilúvio que está para vir.

É esse dilúvio que não interessa que inunda o nosso Poder Judicial.

Até porque não é certo que voltemos a ter Deucalião e Pirra para refazer o que foi destruído.